



**PROCESSO Nº** : 8.322-4/2015  
**ASSUNTO** : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA  
**UNIDADE** : PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA  
**INTERESSADO** : GASPAR DOMINGOS LAZARI  
**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

### **PARECER Nº 2.287/2017**

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO INTERNA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA E SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. EXERCÍCIOS 2013, 2014 E 2015. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA COM DETERMINAÇÃO.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **representação interna** proposta pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal<sup>1</sup> em razão de possível acúmulo ilegal de cargos por parte da Sr. Deuzira Batista dos Santos, a qual ingressou como professora na Secretaria de Estado de Educação em 25/01/2013 e como Chefe de Departamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social da Prefeitura Municipal de Confresa em 01/04/2013.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, foram citados a Sra. Deuzira Batista dos Santos<sup>2</sup>, o Secretário de Estado de Educação, Sr Permínio Pinto Filho<sup>3</sup>, e o Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari<sup>4</sup>, sendo que apenas o Secretário de Estado de

1 Nº Doc. 47668/2015

2 Nº Doc. 49339/2015

3 Nº Doc. 49329/2015

4 Nº Doc. 49328/2015



Educação apresentou defesa<sup>5</sup>.

3. Em sede de defesa o Secretário de Estado de Educação apresentou declaração firmada pela professora em que a mesma afirma não exercer mais nenhuma função em cargo público (federal, estadual e municipal) desde abril de 2014.

4. Posteriormente, o Relatório Técnico de Defesa<sup>6</sup> concluiu que a Sra. Deuzira Batista dos Santos não exerce mais nenhuma atividade pública além do cargo de professora, porém, somente desde de abril de 2015, segundo dados coletados no Sistema Aplic.

5. Isso posto, vieram os autos para manifestação ministerial.

6. É a síntese do relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Preliminarmente**

#### **2.1.1 Do conhecimento da representação interna**

7. Dentre as competências atribuídas ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, estatuídas no artigo 1º da Lei Complementar nº 269/2007, consta a de fiscalizar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade de atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal, com vistas a assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas a cargo do Tribunal.

8. No desempenho dessa atividade, o Tribunal de Contas conta com alguns canais de informações dentre os quais as denúncias do público em geral e as representações.

---

5 Nº Doc. 27498/2016

6 Nº Doc. 133278/2016



9. A representação interna consiste na notícia ou acusação de irregularidades que digam respeito às matérias de competência do Tribunal de Contas, formalizada pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal, ou pelo Ministério Público de Contas, conforme dispõe o artigo 224, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

10. A base legal legitimadora para a autoria da presente representação encontra-se nos artigos 46 da Lei Complementar nº 269/2007 e 224 da Resolução nº 14/2007:

Art. 46. A representação deverá ser encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso:

- I – pelos responsáveis pelos controles internos dos órgãos públicos, sob pena de serem solidariamente responsáveis;
- II – por qualquer autoridade pública federal, estadual ou municipal;
- III – pelas equipes de inspeção e auditoria;
- IV – pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal.

Art. 224. As Representações podem ser:

- I – (...)
- II – De natureza interna, quando formalizadas:
  - a) pelos titulares das unidades técnicas do Tribunal;
  - b) pelo Ministério Público de Contas.

11. No caso em comento, como a acusação de irregularidade foi formalizada pelo titular de unidade técnica deste órgão, apontando indícios de irregularidades em matérias de competência do Tribunal de Contas, estão presentes os requisitos de admissibilidade, ensejando o **conhecimento da representação**.

### 2.1.2 Da revelia

12. Ante a patente inércia da Professora de Educação Básica, Sra. Deuzira Batista dos Santos, e do Prefeito Municipal de Confresa, Sr. Gaspar Domingos Lazari, mesmo após suas citações pelos Ofícios nºs 565/2015/GAB-SR e 563/2015/GAB-SR, ambos recebidos em 07/04/2015, cabe a decretação de suas **revelias** através de



juízo singular, conforme estabelece o art. 140, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

## 2.2. Da análise do mérito – Do acúmulo ilegal de cargos

13. Analisando-se a questão do acúmulo de cargos públicos e sabendo-se que um dos cargos é de professor e o outro não, o art. 37, XVI, b, da Constituição Federal traz a única hipótese possível:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver **compatibilidade de horários**, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

(...)

b) a de um **cargo de professor com outro técnico ou científico**;  
(grifo nosso)

14. A hipótese trazida pela Constituição Federal importa no atendimento de três requisitos: compatibilidade de horário, um cargo de professor e um cargo técnico ou científico.

15. É claro que o requisito referente ao cargo de professor é atendido e não merece maiores delongas. No entanto, há duas questões a serem tratadas: se há compatibilidade de horários e se o segundo cargo é técnico ou científico.

16. Quanto à questão da compatibilidade de horários, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento no sentido de que até 60 (sessenta) horas semanais é razoável e, no caso desse limite ser ultrapassado, há necessidade de se comprovar a possibilidade e eficiência dos serviços acumulados, conforme se depreende dos enunciados colacionados:



### **Enunciado Acórdão nº 1599/2014 – Plenário TCU**

A acumulação lícita de cargos cujas jornadas, somadas, ultrapassam sessenta horas semanais, apesar de indesejável, não é vedada por lei. No entanto, é necessário verificar a compatibilidade dos horários e o efetivo cumprimento das jornadas, de forma a garantir a qualidade dos serviços prestados, em observância ao princípio constitucional da eficiência.

### **Enunciado Acórdão nº 2880/2013 – Plenário TCU**

Na acumulação de cargos com jornada de trabalho superior a 60 horas semanais, é necessário verificar a compatibilidade de horários e se não há prejuízo às atividades exercidas em cada um dos cargos acumulados. A conclusão pela licitude da acumulação deve estar devidamente fundamentada, com documentação comprobatória e indicar expressamente o responsável pela medida adotada.

17. No mesmo sentido segue jurisprudência do TCE-MT:

Pessoal. Acumulação de cargos. Cargos de provimento efetivo de professor e enfermeiro. Carga horária de trabalho acumulada superior a sessenta horas semanais. São acumuláveis os cargos efetivos de professor e de enfermeiro, nos termos do art. 37, XVI, alínea “b”, da Constituição Federal, ainda que a soma da carga horária ultrapasse o limite de sessenta horas semanais, devendo ser verificados, no caso concreto, a compatibilidade de horários, a regular prestação do serviço, a ausência de prejuízo à qualidade do serviço e o respeito à dignidade humana do servidor, conforme requisitos estabelecidos na Resolução de Consulta nº 43/2011 do TCE-MT. (Representação de Natureza Externa. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Acórdão nº 855/2015-TP. Processo nº 28.397-5/2013).

18. Ressalta-se que no caso em tela o cargo de professor corresponde a 30 (trinta) horas e o cargo de chefe de departamento municipal corresponde a 40 (quarenta) horas, totalizando 70 (setenta) horas semanais.

19. **Somente analisando o horário, tem-se que o período razoável semanal é ferido em 10 (dez) horas, demandando, nesse caso, explicações acerca da possibilidade e manutenção da qualidade dos serviços, o que não foi feito, haja**



**vista que tanto a servidora, quanto o Prefeito Municipal de Confresa foram citados e não se manifestaram.**

20. Quanto ao fato do cargo classificar-se como técnico ou científico o Tribunal de Contas da União possui os seguintes enunciados:

**Enunciado Acórdão nº 37/2013 – Plenário TCU**

O cargo de professor só pode ser acumulado com outro de professor ou com outro técnico ou científico, sendo esse último definido como "aquele que exige formação específica, não podendo possuir atribuições de natureza eminentemente burocráticas ou repetitivas".

**Enunciado Acórdão nº 10005/2016 – Plenário TCU**

O cargo de secretário municipal, por ter natureza política, não pode ser considerado cargo técnico ou científico, pois não exige o domínio de conhecimentos especializados. Contudo, é regular sua acumulação com o cargo de professor, se neste o servidor estiver em licença para tratar de interesse particular, não se aplicando a Súmula 246 do TCU.

21. No mesmo sentido segue **Resolução de Consulta nº 43/2011** do TCE-MT:

AUDITORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. PESSOAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA SEMANAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITO NÃO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE ENTRE OS HORÁRIOS DE TRABALHO. POSSIBILIDADE. HORA-ATIVIDADE DOCENTE. INCLUSÃO NO LIMITE DA JORNADA DE TRABALHO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS TÉCNICO E DE NÍVEL MÉDIO. PROFISSIONAIS DA SAÚDE. POSSIBILIDADE:

(...)

6) **Para os fins previstos no art. 37, XVI, da Constituição Federal, considera-se legal a acumulação de cargos que requeiram a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, ou seja, aqueles de nível médio ou superior de qualificação que demandem conhecimentos específicos na área de atuação, sendo excluídos, portanto, aqueles que desenvolvam atividades meramente burocráticas, repetitivas e de pouca ou nenhuma complexidade. (Destacou-se).**



22. **No caso em comento, consultando o lotacionograma<sup>7</sup> da Prefeitura Municipal de Confresa, Lei Complementar nº 110/15, modificada pela Lei Complementar nº 119/16, observa-se que o cargo de Chefe de Departamento inexige qualquer escolaridade.**

23. **Portanto, o cargo de Chefe de Departamento da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social da Prefeitura Municipal de Confresa não guarda natureza de cargo técnico ou científico e, ante a revelia da servidora e do Prefeito, não há maiores elementos para embasar a tese contrária, subsistindo a ideia de que se trata de cargo com atribuições meramente burocráticas.**

24. Conclusivamente, o Ministério Público de Contas pugna pela **procedência** da presente representação interna, haja vista que a servidora acumulou os cargos inconstitucionalmente pelo período de 02 (dois) anos, de abril de 2013 a abril de 2015.

25. Ademais, em razão da carga horária total de 70 (setenta) horas semanais, que seja feita **determinação**, com base no art. 228, do RI/TCE-MT, à **Prefeitura Municipal de Confresa** e à **Secretaria de Estado de Educação** para que **instaurem, no prazo de 15 (quinze) dias, sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar possível descumprimento da carga horária pela servidora, encaminhando o resultado a este Tribunal de Contas.**

### 3. CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

<sup>7</sup> Disponível em [https://sic.tce.mt.gov.br/118/assunto/listaPublicacao/id\\_assunto/952/id\\_assunto\\_item/7767](https://sic.tce.mt.gov.br/118/assunto/listaPublicacao/id_assunto/952/id_assunto_item/7767), acessado em 17/05/17.



a) pelo **conhecimento** da presente representação interna, posto que atendidos os requisitos do art. 46, da LC n° 269/2007 e art. 224, do RI/TCE-MT n° 14/2007;

b) pela **procedência** da presente representação interna, haja vista que a servidora, Sra. Deuzira Batista dos Santos, acumulou os cargos inconstitucionalmente pelo período de 02 (dois) anos, de abril de 2013 a abril de 2015;

c) pela decretação de **revelia** à **Sra. Deuzira Batista dos Santos** e ao Prefeito Municipal de Confresa, **Sr. Gaspar Domingos Lazari**, nos termos do **art. 140, §1º, do RI/TCE-MT**;

d) pela **determinação**, com base no art. 228, do RI/TCE-MT, à **Prefeitura Municipal de Confresa** e à **Secretaria de Estado de Educação** para que **instaurem, no prazo de 15 (quinze) dias, sindicância, a ser concluída no prazo de 30 (trinta) dias, para apurar possível descumprimento da carga horária pela servidora, encaminhando o resultado a este Tribunal de Contas.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 17 de maio de 2017

(assinatura digital)<sup>8</sup>

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**

<sup>8</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006 e Resolução Normativa N° 9/2012 do TCE/MT.